

LEI Nº 3590/2012.

REVOGA A LEI Nº 2.278/1992 E REINSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Rolândia, órgão colegiado, permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, que têm por competência a formulação e proposição de estratégias e o controle da execução das Políticas de Saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde têm caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política Municipal de Saúde, de acordo com composição, organização e competência, fixadas na Lei nº 8.142/90, a saber:

I - atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

II - definir diretrizes para a elaboração dos Planos de Saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, e deliberar sobre o seu conteúdo, e de acordo com as características epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços

III - deliberar anualmente sobre o relatório de gestão;

IV - realizar, a cada trimestre, em audiência pública, o pronunciamento do gestor, referente a avaliação do Plano Municipal de Saúde, relatório de gestão, agenda de saúde pactuada, inclusive com referências às propostas eleitas na última Conferência Municipal de Saúde, através de relatório detalhado e comparativo;

V - realizar, a cada quadrimestre, em audiência pública, o pronunciamento do gestor, referente a prestação de contas, em relatório detalhado e comparativo, dados sobre o montante e a forma de aplicação do recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, confrontando com os indicadores de saúde do município;

VI - deliberar sobre os programas de saúde, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

VII - avaliar, e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde Municipal;

VIII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área da saúde;

IX - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme o disposto no artigo nº 36 da Lei nº 8.080/90);

X - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde, e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado e da União, em decorrência do que dispõe o artigo 30, VIII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000;

XI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras e de serviços prestados, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XII - aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do artigo 1º da Lei nº 8.142/90; (modelo de lei, art. 2º, XI)

XIII - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XIV - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XV - acompanhar, por meio das informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde ao Conselho, o processo de recrutamento e seleção de pessoal, da Secretaria;

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

I - de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no Conselho serão assim distribuídas:

- * 08 representantes de segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- * 04 representantes dos trabalhadores da área de saúde;
- * 02 representantes de gestores do sistema público de saúde municipal;
- * 02 representantes de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos;

Art. 4º A eleição das entidades representantes de cada segmento que comporão como titulares e suplentes o Conselho Municipal de Saúde, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Saúde, sendo eleitos entre os respectivos segmentos.

Art. 5º Os representantes eleitos do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos Locais de Saúde, eleitos pelos respectivos pares, pela Conferência Municipal de Saúde e Conferências Locais de Saúde, respectivamente, serão nomeados pelo Poder Executivo por Decreto.

Art. 6º A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.

Art. 7º As funções como membro do Conselho Municipal de Saúde, não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado de relevância pública.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Governo Municipal garantirá ao Conselho de Saúde, autonomia administrativa, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico.

I - cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II - o Conselho de Saúde contará com uma secretaria executiva, coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, e subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde;

III - o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde será indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, devendo o mesmo ser referendado pela Plenária do Conselho, cabendo ao Poder Executivo sua nomeação por Decreto;

IV - o Conselho de Saúde decide pelo seu orçamento;

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde deverá ser organizado em: Plenário, Mesa Diretora, Presidência, Comissões, Grupos de Trabalho e Secretaria Executiva.

I - o Plenário é o fórum de deliberação plena e conclusiva, formado pelos representantes de usuários, governo, prestadores da área da saúde e profissionais de saúde. As reuniões ocorrem de forma ordinária, doze vezes por ano, uma vez por mês, ou por convocação extraordinária requerida pelo Presidente do Conselho, ou por deliberação do Plenário;

II - o Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita pelo Plenário, respeitando a paridade expressa no artigo 3º, composta por Conselheiros titulares, incluída a Presidência do Conselho, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a prorrogação ou recondução por mais um período;

III - a Presidência do Conselho Municipal de Saúde deverá ser definida por meio de votação secreta entre os Conselheiros titulares, em eleição que precede a escolha dos demais membros da Mesa Diretora. Seu mandato será de 02 (dois) anos, permitida a prorrogação ou recondução por mais um período. Entre as principais atribuições da Presidência estão: a coordenação da Mesa Diretora, a representação do Conselho em suas relações internas e externas; o estabelecimento da interlocução com órgãos da Prefeitura Municipal e demais órgãos do governo municipal e com instituições públicas ou entidades privadas para o cumprimento das deliberações do Conselho Municipal de Saúde; expedição de atos decorrentes de deliberações do Conselho Municipal de Saúde, entre outras;

IV - o Conselho Municipal de Saúde instalará comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei 8.080/90, além de outras comissões intersetoriais, com o objetivo de fornecer subsídios de discussão ao Pleno do Conselho para deliberação sobre a formulação da estratégia e controle da execução de políticas públicas de saúde. As comissões são compostas por membros, entre titulares e suplentes e poderão contar com integrantes não conselheiros;

V - os grupos de trabalho são organismos constituídos pelo Plenário para assessoramento temporário ao Conselho Municipal de Saúde, ou às Comissões. Sua composição poderá ser de até cinco Conselheiros, incluindo o coordenador, garantindo, preferencialmente, a representação de todos os segmentos do Conselho;

Art. 10 A Mesa Diretora constituirá de:

- * Presidente;
- * 1º vice-presidente;
- * 2º vice-presidente;
- * 1º secretário;
- * 2º secretário; e
- * Vogal.

Art. 11 As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou a maioria qualificada de votos.

I - entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

II - entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho ;

III - entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho .

Art. 12 O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada 04 (quatro) anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a Política Municipal de Saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do Conselho .

Art. 13 A organização e o funcionamento serão disciplinados pelo Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e aprovado em Plenária, através de quórum qualificado (lei art. 12º)

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rolândia, em 20 de Dezembro de 2012.

JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/05/2014